



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005589

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 003104;

Apelação Cível - Processo nº 1027586-26.2021.8.26.0562;

Apelante: Luis Carlos Niedersberg;

Apelado: Edvaldo Gomes;

Comarca: Santos – 10ª Vara Cível;

Relatora: DÉBORA BRANDÃO;

Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado.

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Indenizatória. Recurso interposto após o decurso do prazo de 15 dias previsto no artigo 1.003, §5º, do Código de Processo Civil. Ausência de comprovação de feriado local ou de indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico, capaz de justificar a dilação do prazo recursal. Apelação intempestiva. Recurso não conhecido. Honorários advocatícios majorados.

Trata-se de apelação interposta por **Luis Carlos Niedersber** em face de **Edvaldo Gomes** contra sentença que julgou improcedente a ação movida pelo apelante, condenando-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (**Fls. 208-212**).

Sustenta o apelante, então autor, que foi vítima de erro jornalístico de larga proporção em 2013. Menciona que seu nome foi indevidamente associado a operação policial que culminou na prisão e indiciamento de diversos servidores públicos. Afirma existir a configuração de dano moral *in re ipsa*. Desta forma, requer o provimento do recurso para condenar os apelados ao pagamento de danos morais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões (Fls. 234-244).

É o relatório.

O presente recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, na medida em que é intempestivo.

Com efeito, verifica-se da origem que a r. sentença foi publicada no DJE no dia 23/10/2024 (**Fl. 214**). Assim, contando-se o prazo de 15 dias-úteis, a partir do dia-útil subsequente (24/10/2024) e considerando-se o feriado do dia 28/10/2024 (Dia do Servidor Público), verifica-se que o termo final para a interposição da apelação seria o dia 14/10/2024.

Não obstante, o apelante realizou o protocolo do recurso no dia 19/11/2024, isto é, após o decurso do prazo para sua interposição. Ressalta-se que a parte não comprovou a ocorrência de feriado local nos termos do artigo 1.003, §6º, do Código de Processo Civil, tampouco a indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico no último dia do prazo, para então justificar a dilação do prazo recursal.

Desta forma, de rigor o reconhecimento da intempestividade da presente apelação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, **não conheço o recurso interposto**. Ato contínuo, majoro os honorários advocatícios para 12% do valor da causa.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora